

Handwritten signatures and initials in blue ink.

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos e a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização de Processo de Licitação**, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

8.666/93:

I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI

JUSTIFICAR a contratação em análise:

Em observância as determinações constantes a Lei 8.666/93 passamos a 8.666 de 21 de junho de 1993.
contratação em **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**, art. 24, II da Lei de Licitações nº setembro de 2023, manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 080/2023, de 05 de manifestação quanto à possibilidade da referida contratação.
DE RECURSOS HUMANOS, para elaboração do Processo Administrativo pertinente a autorizado por seu Presidente, **PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 080/2023, de 05 de setembro de 2023, recebeu da Diretoria Financeira, o pedido, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.
de 10 de Setembro /SE, 7 de 10 de 2023
ANTÔNIO DOS REIS LIMA NETO
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 003/2023

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**



Rubrica
Fis. nº 036

CONSIDERANDO, que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após análises orçamentárias, foi escolhida

02 (dois) meses.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **FUTURE CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 40.113.125/0001-42**, cotou o menor preço para a prestação de serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, esta aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização de pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE.

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesse e seiscentos mil reais).

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesse e seiscentos mil reais).

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**



Rubrica
Fº nº 037

Handwritten signature and stamp in the left margin.

A prestação do serviço de Recursos Humanos, será pelo período de 02 (dois) meses, apresentando o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

III - DO VALOR:

A prestação de serviço de acesso à serviços técnicos especializados na área de Recursos Humanos, se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, bem como adequação a legislação vigente de transparência dos atos públicos.

II - SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

“Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Observa-se que a Administração Pública estabelece seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo artigo 23, II, “a” da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98);”

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

aquele cujo aparato legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**



Rubrica
038

Antônio dos Reis Lima Neto
Presidente

RATIFICO, PUBLIQUE-SE
07/11/2023

DEGENALICE MELO DE SA
Membro

JOSE DECIO SOUZA DE ARAGÃO JUNIOR
Secretário

CRISLAINE SANTOS GARÇÃO
Presidente da CPL

Nossa Senhora das Dorese/SE, 07 de novembro de 2023

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange a contratação direta da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS** por **Dispensa de Licitação** e submetemos à Assessoria Jurídica para que se manifeste juridicamente a respeito da possibilidade desta contratação nos termos acima sugeridos e analise os termos da minuta do Contrato a ser firmado.

IV - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



Fis. nº 039
Rubrica